



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 648, de 15 de Dezembro de 1.980.

" Modifica disposição do Código Tributário Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Careagu, MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º — A tabela a que se refere o artigo 176, do Código Tributário Municipal, passará a vigorar com as seguintes alterações:-

Oficina mecânica	Cr\$ 403,00	anual
Borracharia com lavador de Carros	403,00	"
Máquina de Beneficiar arroz e café	403,00	"
Fecularia	252,00	"
Marcenaria, carpintaria com máquinas	336,00	"
Serraria com máquinas	336,00	"
Cerâmica, Olaria e artefatos de cimento (Fábrica	403,00	"
Fábrica e depósito de bebidas	560,00	"
Posto de Gasolina	560,00	"
Barbearia, alfaaiataria e costureira	280,00	"
Sapataria, Selaria	168,00	"
Carroça de aluguel	168,00	"
Caminhão de aluguel	560,00	"
Automóveis de aluguel	336,00	"
Profissionais Liberais	280,00	"
Construtor licenciado	560,00	"
Comércio em geral, bar, restaurante, hotel e congêneres	560,00	"
Comerciante varejista em pequena escala	280,00	"
Padaria, açougue	560,00	"
Cinema	560,00	"

INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

Nº	ATIVIDADES	ATACADISTA	VAREJISTA	PEQUENO VAREJO
3	Comerciais	Cr\$ 336,00	Cr\$ 224,00	Cr\$ 168,00
4	Industriais	Cr\$ 336,00	Cr\$ 224,00	Cr\$ 168,00

Art. 2º — A Taxa de Cadastro, prevista no artigo 217 do Código Tri



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU - fl. 01

CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

lei n. 648, de 15 de Dezembro de 1.980- cont. de fl. 01.

butário Municipal, passará a ser cobrado de acordo com a seguinte ta
bela:-

-FICHA CADASTRAL, POR CONTRIBUINTE Cr\$ 28,00

Art. 3º - A Taxa de Averbção prevista no artigo 224, do Código Tri
butário Municipal, passará a ser cobrada de acordo com a tabela a se
guir:-

Até o valor de Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 160,00
de Cr\$ 10.001,00 até Cr\$ 50.000,00	400,00
de Cr\$ 50.001,00 até Cr\$100.000,00	600,00
de Cr\$100.001,00 até Cr\$500.000,00	1.200,00
de Cr\$500.001,00 até Cr\$1.000.000,00	2.000,00
acima de Cr\$1.000.001,00	3.000,00

Art. 4º - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento a que se refere o ar
tigo 230 do Código Tributário Municipal, passará a ser cobrada à razão
de Cr\$28,00-(Vinte e oito cruzeiros) pelo alinhamento, por metro de tes
tada da construção.

Art. 5º - A Taxa de Expediente e Emolumentos de que trata o § único,
do artigo 233, do Código Tributário Municipal, será cobrada sobre todos
os conhecimentos de arrecadação expedidos e à razão de Cr\$28,00(Vinte e
oito cruzeiros) por conhecimento e da seguinte forma:-

TABELA A QUE REFERE O ARTIGO 224:-

15- Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades
municipais:-

a) Por lauda de até 33 linhas Cr\$ 28,00

b) Sobre o que exceder por lauda ou fração Cr\$ 28,00

18- Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais pa
ra quaisquer fins:-

Por lauda de até 33 linhas ou mais Cr\$ 28,00

19- Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único
do artigo 233, do Código Tributário Municipal Cr\$ 28,00

Art. 6º - A Tabela "B", constante do artigo 253, do Código Tributário
Municipal vigorará de acordo com o constante do artigo 3º, da Lei Municí
pal de n. 426, de 20 de Novembro de 1.971, e alterada de acordo com o art
7º. da Lei Municipal de n. 627, de 31 de Dezembro de 1.979. Será alterada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU-fl.03

CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

lei n. 648, de 15 de Dezembro de 1.980- cont. de fl. 02.

Art. 7º — A Taxa de Televisão instituída pela Lei Municipal de n. 357, de 18 de Agosto de 1.969, e alterada pela Lei Municipal de nº 627, de 31 de Dezembro de 1.979, será cobrada anualmente na base de Cr\$224,00-(Duzentos e vinte e quatro cruzeiros) anuais por aparelho televisor instalado, pagável até 30 de Abril de cada ano e sujeitas à Taxa de instalação, continuando em vigor as demais disposições a que se referem as Leis Municipais de n.os 357, de 18 de Agosto de 1.969, e 370 de 10 de Novembro de 1.969 no que não colidirem com o que dispõe este artigo da presente Lei.

Art. 8º — A Taxa de Limpeza Pública a que se refere o artigo 256 do Código Tributário Municipal passará a ser cobrada à razão de Cr\$4,00-(Quatro cruzeiros) por metro linear de testada e por ano; e serviços prestados pela limpeza de entulhos (restos de materiais de construção, terras etc.) será cobrada por metro 3, à razão de Cr\$40,00-(Quarenta cruzeiros).—

Art. 9º — A Tarifa do Serviço de Água relativa ao abastecimento público de água será cobrada à razão de Cr\$300,00-(Trezentos cruzeiros) anuais e por péna, com vazão diária de 1.000 litros de água, de conformidade com o artigo 287, do Código Tributário Municipal a tabela de taxas complementares constantes do artigo 289 do mesmo Código, será cobrada da seguinte forma:—

- I- Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços Cr\$ 100,00
- II- Execução de instalação de péna d'água, mão de obra sem material, por ligação Cr\$ 700,00
- III- por religação de qualquer natureza resultante ou não de falta de pagamento da tarifa correspondente Cr\$ 100,00

Art. 10º— A Taxa de Matadouro prevista no artigo 287, do Código Tributário Municipal, passará a ser cobrada da seguinte forma:—

I- Taxa de Matança:

- a) Gado abovino, por cabeça, qualquer que seja seu peso Cr\$112,00
- b) Gado suino, por cabeça Cr\$ 68,00
- c) e as espécies constantes das letras D e F do mesmo artigo Cr\$ 68,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU -fl.01

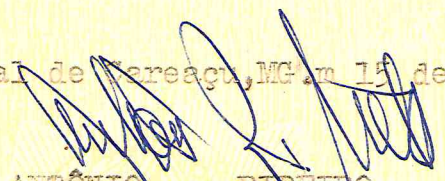
CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 648, de 15 de Dezembro de 1.980- cont. de fl. 03 -

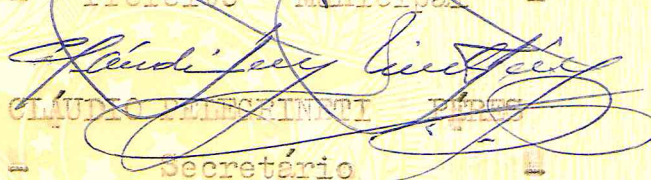
Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de 1º de Janeiro de 1.981.

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.

- Prefeitura Municipal de Careagu, MG. em 15 de Dezembro de 1.980.


ANTÔNIO RIBEIRO NETO

- Prefeito Municipal -


CLÁUDIO BENEDITINO

- Secretário -

